



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 164.072 - RJ (2012/0070551-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
FABIO RIVELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVIANE THEBAS BOIA
ADVOGADO : MARIO SÉRGIO BEZERRA PIRES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 164.072 - RJ (2012/0070551-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
FABIO RIVELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVIANE THEBAS BOIA
ADVOGADO : MARIO SÉRGIO BEZERRA PIRES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERFIL FALSO EM SITE DE RELACIONAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO INCISO II DO § 3º DO ART. 14 DO CDC E AOS ARTS. 186, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ENUNCIADO N. 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. " (e-STJ fl. 589)

Nas razões do regimental, a parte agravante repisa a tese sustentada outrora, em sede de recurso especial, no tocante à violação aos artigos 535 e 538 do Código de Processo Civil, art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como art. 186, 927 e 944 do Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 164.072 - RJ (2012/0070551-4)

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, o que se obsta pela incidência das súmulas 7 e 83/STJ, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA em face da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou seguimento a recurso especial, aviado pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, objetivando reformar acórdão daquele colegiado, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR..DANOS MORAIS. PERFIL FALSO EM SITE DE RELACIONAMENTO.

Procedência de pretensão de indenização por danos morais oriundos de graves ofensas à reputação e à honra de usuária do Orkut, decorrentes da criação de perfil falso no site de relacionamentos, no qual constava nome, comunidades e fotos vulgares. Relação de consumo, caracterizada. Remuneração indireta, advinda da exploração do espaço publicitário do Orkut, cujos anunciantes são atraídos pelo enorme público formado por seus usuários. Preenchimento dos requisitos do art. 3º, § 2º, do CDC. Precedentes do TJRJ. Responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento. Fato de terceiro (art.14, § 3º, inc. II, do CDC). Inocorrência. Falta do dever de cautela na contratação e a falha no dever de segurança nos serviços prestado aos consumidores. Risco da atividade empresarial. Fortuito interno. Súmula 94 do TJRJ. Premissa de que aquele que recebe os bônus da exploração de uma atividade também deve responder pelo ônus. Precedente do STJ. Ademais, ainda que não seja esse o entendimento perfilhado por alguns, a responsabilização da apelante também decorreria do fato de o provedor de hospedagem, após notificado da violação de direitos da personalidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelada ter se quedado inerte, deixando de adotar as providências necessárias para pôr fim à ofensa. Precedentes do STJ. Verba relativa ao dano moral, fixada em valor excessivo, a impor sua redução para o montante de R\$ 30.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como à média fixada pelo eg. STJ para casos similares. Precedente do STJ. Sentença que, no que pertine ao valor da verba compensatória dos danos morais, está em testilha com jurisprudência dominante do eg. STJ. Art.

557, § 1º-A, do CPC. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. Demais alegações recursais, enquadradas no art. 557, caput, do CPC.

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (fls. 358-373 e-STJ).

No recurso especial, alega a parte recorrente a violação ao inciso II do § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, sustentando, em síntese, a necessidade de afastamento da sua responsabilidade, uma vez que, após devidamente intimada, procedeu a remoção do conteúdo reputado ofensivo, não sendo responsável por ato praticado por terceiro.

Afirma que sua atuação na relação com o terceiro que teria causado dano à ora agravada era como provedor de hospedagem, que apenas disponibiliza espaço na internet, não lhe cabendo interferência na atividade que era desenvolvida.

Sustenta a excludente de responsabilidade por fato de terceiro e, por fim, alega exorbitante o valor da indenização estipulada pelo dano moral.

Contrarrazões às fls. 527-531 e-STJ.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

O caso em tela versa acerca de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais julgada procedente para ratificar os efeitos da antecipação de tutela, de modo a determinar a exclusão definitiva do perfil falso criado em nome do recorrido, bem como para condenar a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (fls. 393-394 e-STJ):

"No que pertine à quantificação do dano moral, a sentença merece reparo, visto que a indenização pelo dano moral deve ser arbitrada em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observados alguns critérios norteadores que balizam seu arbitramento, tais como, repercussão do dano, a reprovabilidade exigida, o nível sócio-econômico dos autores e o porte econômico do réu, sempre atentando para o princípio de que o dano não pode constituir-se de fonte de lucro."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo, acerca da viabilidade da indenização por danos morais, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DEMORA DA AGRAVANTE EM EXCLUIR PERFIL FALSO DO ORKUT EM QUE PUBLICADO MATERIAL OFENSIVO A RESPEITO DA AGRAVADA. CONCLUSÃO DO COLEGIADO ESTADUAL FIRMADA COM BASE NA ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1.- No caso concreto, foi colocado no Orkut, rede social mantida pela Google, material de conteúdo ofensivo, consistente na publicação de fotografia da Agravada associada a expressões injuriosas.

2.- No caso concreto, a revisão do Acórdão recorrido, que concluiu pela culpa da Agravante para o dano moral suportado pela Parte agravada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- (...).

4.- (...).

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 231.883/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013)" - g.n.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se. (e-STJ fls. 589/592).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0070551-4

AgRg no
AREsp 164.072 / RJ

Números Origem: 122221720088190001 20080010125297 201113713833 2228211 222822011

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
FABIO RIVELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVIANE THEBAS BOIA
ADVOGADO : MARIO SÉRGIO BEZERRA PIRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
FABIO RIVELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVIANE THEBAS BOIA
ADVOGADO : MARIO SÉRGIO BEZERRA PIRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.